

CENTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DA ESPANHA 1889-1989

ARTHUR DE CASTRO BORGES

As relações entre a Península Ibérica e o Brasil sempre foram dentro do campo cultural as maiores e melhores possíveis, como em outros setores, mas, nenhum, por certo, suplantou as relações do setor jurídico.

Há como que uma corrente, uma ligação entre os três países que compõem o grupo acima, pois, enquanto o “jardim da Europa à beira-mar plantado” praticamente nasceu do antigo Condado de Leão, que foi terra de Espanha, por sua vez, esta que foi Ilha de Vera Cruz, foi Santa Cruz, hoje é Brasil, veio a florescer da libertação de Portugal, mas, nos campos do Direito e da Justiça sempre estiveram, os três, poderosamente ligados ou influenciados.

A Sociologia explica as dificuldades quase naturais que aparecem em países tais como a Inglaterra e os Estados Unidos da América do Norte. Espanha e Portugal e este e o Brasil, os quais provêm uns dos outros, mas, no fundo, bem no fundo, como diria o poeta Djalma Andrade, as relações e correlações de todos os setores são muito mais fortes, intensas e duradouras que as divergências aproximando-se muito mais do que cem os outros, face da língua, da religião, da história, pelo menos, em parte, comuns, além de outros fatores de menor importância.

Poderíamos provar nossa tese por vários modos e de diversas maneiras, mas, preferimos começar por uma das últimas da qual tomamos conhecimento dentro do campo jurídico.

D. JOSÉ CASTAN TOBEÑAS, ex-presidente do Tribunal Supremo de Espanha (para não nos alongarmos em outros títulos e postos) a quem conhecemos pessoalmente, nos tribunais de Madrid, com sua vera simpatia, delicadeza e atenções ímpares, em uma de suas famosas "Orações de Abertura" do Tribunal excelso espanhol, que presidiu por tantos e tantos anos com dedicação, cultura e inteligência brilhou intensamente. Foi tal a impressão despertada pela "fala" que o "Instituto Editorial Reus" resolveu publicá-lo e tratar da classificação dos sistemas jurídicos contemporâneos. Correu mundo, inclusive, repetido em revistas de valor da "Comparative Juridical Review", rodada em Coral Gables, para o mundo, e bilingue, pois, além da língua natural em que foi pronunciada, publicou-a também em inglês, língua praticamente universal, correndo, pois, universo jurídico...

Pois bem, neste trabalho, uma das páginas mais perfeitas do direito moderno e contemporâneo, exatamente trata o grande e inolvidável jurista como sendo a melhor e de maior pesquisa a "mais sencilla", a divisão, o esquema de um outro Mestre, que, embora mais moço (este brasileiro e mineiro como o autor destas linhas) também teve e tem vários, inúmeros títulos, mas vamos chamá-lo apenas de Consultor Geral da República (ex): o Professor CÁIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA.

Tomando-se a citada classificação, verifica-se quão próximos estão Espanha e Brasil e Portugal, pois, o excelente classificador citado, sem surpresa, colocou as codificações civis acima dentro do mesmo tipo romano, embora Espanha tenha sofrido maior influência de Roma e o Brasil um pouco mais de influência germânica.

Como se sabe, houve uma época áurea para o surgimento, o nascimento das codificações civis, a que SAVIGNY denominou com precisão e propriedade, de "La vocación de nuestro siglo para las codificaciones civiles", obra originalmente publicada na língua natal do sábio civilista alemão, mas, traduzida, imediatamente, para várias outras línguas e rodada em castelhano com o título acima, na Argentina, com grande sucesso,

inclusive porque abrangia a famosa polêmica entre o mestre germânico a seu adversário ferrenho e dos códigos, THIBAUT.

VON SAVIGNY foi de uma felicidade a toda prova, pois, com facilidade e precisão demonstrou, provou que, de fato, o século XIX foi o “momento” propício para as grandes codificações civilistas de nosso tempo e dessa influência não fugiram nem Portugal, nem Espanha, nem Brasil, em que pese a Código Civil Brasileiro ter-se atrasado na publicação e na entrada em vigor, face de ciuçadas e divergências outras.

De fato, somente em janeiro de 1917, portanto há pouco mais de 70 anos, surgiu o Código que também chamam carinhosamente de “Clóvis Beviláqua”, seu vero e simpático autor, homem de uma modéstia sem par, mas de um talento e de uma cultura admiráveis, o qual confessava para quem quisesse ouvir... ou ler, que se inspirara, principalmente, no Código Civil Português, fugindo, por sinal, ao comum, já que a maioria dos códigos em torno de 100 anos, como o de Espanha, basearam-se no Código Civil que chamam, com razão, do “de Napoleão”.

Espanha apressou-se mais e teve o Real Decreto em 6 de outubro de 1888, publicado na “Gaceta de Madrid”, em 9 de outubro deste mesmo ano e mês, por sinal já famoso para as três pátrias, pois, foi nele, a 17, que nasceu Santo Ivo, patrono dos homens da justiça de todos eles, em 1253, padrinho, inclusive, del “Ilustre Colegio de Abogados de Madrid”, como se pode ler no já famoso livro de pesquisa histórica sobre ASCENSIO LOPEZ, seu fundador, de autoria de *Don Juan A. de Zulueta*, a que a própria “Ordem” hispânica patrocinou, em 1980, com enorme aceitação.

Desta proteção que nasceu luso-hispânica, pois Ascensio era português e de Coimbra, embora radicado na Espanha, onde lecionou e advogou até para rainhas, nasceu o patronato português, que deu, via indireta, na admiração dos advogados e juristas brasileiros.

O Código Civil Brasileiro somente entrou em vigor com a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, mas para aplicação apenas a partir de 1º de janeiro de 1917 ou seja, um ano após face

às adaptações naturais, dando tempo a quem teve o código substituído.

Vigorava, então, no imenso território brasileiro de mais de 8.500.000 km², o 4º do mundo em extensão territorial, no sentido norte-sul e todo constituído de terras sem vulcões, sem neves, sem desertos e em que pese a extensão e a distância no tempo, uma legislação exatamente originária de Espanha, as Ordenações Filipinas, porque emanadas de Felipe II, de Espanha, o I de Portugal, embora publicado somente pelo filho deste, Felipe III, daqueles tempos em que se conjugaram sob o mesmo cetro, Espanha, Portugal e, por extensão, o Brasil.

PONTES DE MIRANDA, que foi uma das maiores celebrações do mundo jurídico brasileiro, com facilidade, a ponto de ser repetido em muitas de nossas obras, inclusive em "Introdução à Ciência do Direito", página 65, de DJACY DE MENEZES, outra cabeça das maiores do Direito Brasileiro, dizia ser a nossa codificação uma enxertia no solo americano-brasileiro de galho transportado do velho Direito Hispano-Luso.

Portanto, aconteceu, com o Brasil civilista, uma cousa bastante original é que Portugal já compusera seu (dele) Código Civil e o Brasil... ainda estava aplicando as Ordenações Filipinas, face de disputa entre políticos e juristas.

É certo que sofreu algumas correções como as ordenadas pela Lei nº 3.725, de 15.1.1919, e, posteriormente, a Lei nº 4.121, de 27.8.1962, mais conhecida como o "Regime jurídico da mulher casada", a Lei nº 4.635, de 2.6.1965; da "Legitimação adotiva", Lei nº 1.110, de 23.5.1950, que regulamentou os efeitos civis do casamento religioso, a Lei nº 3.133, de 8.5.1957, adotou o "Instituto da Adoção", a Lei nº 5.478, de 25.7.1968; da "prestação de alimentos", a Lei 4.591 de 16.2.1964, que regulou condomínios e as incorporações imobiliárias, a Lei nº 6.515, de 26.12.1977 que adotou o divórcio, substituindo o antigo desquite, etc.

A primeira constituição brasileira, ainda do tempo do império, de 1824, outorgada por Dom Pedro I, já previa, com todas as letras, o sonhado Código Civil no seu artigo 179, nº XVIII, com os seguintes termos:

“Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Mas, aquele “quanto antes”, foi ficando para as calendas gregas. . .

Iniciou o trabalho hercúleo de coletar, separar, escolher, expungir, enfim, compor tudo quanto ainda vigorava ou não, um verdadeiro gênio do Direito que foi AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, nascido na região do Recôncavo Baiano.

Com calma e paciência, coletou e organizou, em ordem cronológica e com técnica perfeita, principalmente para a época, todas as leis, alvarás, enfim, tudo da legislação em vigor ou que estivera em vigor e sobre este seu brilhante trabalho compôs um livro que intitulou “Esboço”, na realidade, a mais poderosa semente que se fez de um Código Civil.

Infelizmente, por motivos secundários, abandonou ele o Projeto, quando já o possuía praticamente pronto, tanto que, VELEZ SANSFIELD, jurista de origem espanhola, mas, argentino de nascimento e político hábil, adotou como Código Civil Argentino, vigente até hoje, também no Paraguai e parcialmente no Uruguai e tendo tido influência no Código Civil Chinês de 1922, é maravilha o contexto que encanta principalmente por sua divisão perfeita e inatacável.

Repudiado aqui, foram vários, diversos os projetos que se seguiram, e de brasileiros e estrangeiros, destacando-se figuras de COELHO DA ROCHA, e de VISCONDE DE SEABRA, dados como estrangeiros, mas, este, na realidade, brasileiro, pois, nascera em águas nacionais, quando seu progenitor vinha para tomar posse como juiz de Direito no interior, no Estado de Minas Gerais, então Província.

ANTONIO LUIZ DE SEABRA, que nunca repudiou seu nascimento brasileiro, no revés sempre fez questão de o ressaltar, foi aqui registrado, batizado, crismado e era até Cadete Brasileiro. Acabou quase centenário, como seu código civil que, por sinal acabou, realmente, no dia que completava 100 anos, tendo sido ele 14 anos desembargador na cidade do Porto, conhecida como “Capital Norte de Portugal”.

Autor consagrado do Código Civil Português vigente até 1946, tendo oferecido seus préstimos ao Brasil, sofreu críticas e ridicularias, só por isso... pois o julgavam luso, quando amava perdidamente o Brasil...

Finalmente CLOVIS BEVILACQUA, um professor relativamente jovem, nascido no Ceará, em pouco menos de seis meses, baseando-se nos estudos antecedentes e nos demais códigos citados, especialmente no Português, e, em segundo lugar, o da Alemanha, produziu a maravilha de limpidez e de clareza que é o ainda em vigor Código Civil Brasileiro.

As codificações civis brotavam no século passado e, assim, veio a lume a portuguesa, de 1867, seguindo-se a Suíça, de 1881, com o excelente "Code Federal des Obligations", como lembra GUILLARD na "Introdução" que escreveu para o "Code Civil portugais", de FERNANDO LEPELLETIER. Finalmente, o da Espanha, no dizer de alguns respeitáveis juristas, sem novidade de monta, apenas uma recomposição de velhos princípios civis hispânicos, mas, de harmonia com novos princípios e artigos modernos.

Não se deve esquecer que foi por este mesmo tempo que surgiu o belo projeto do Código Civil Alemão que rivaliza, por certo, em valor com o trabalho levantado pela competente Comissão de Revisão do Código Civil Belga, pois, o tempo era, como se disse, das Codificações Civis... tão bem ressaltada por SAVIGNY, já citado.

A influência do Código Civil Francês ou de Napoleão, como muitos dos próprios juristas franceses assinalam, é um fato neste conjunto imenso de codificações civis que enxameia no século passado e o Código Português é de tal modo semelhante, que muitos autores chegaram a escrever uma espécie de paralelo ou tábua de concordância e similitude, mostrando os artigos napoleônicos e os do VISCONDE DE SEABRA.

LEPELLETIER, já mencionado, em sua obra aqui nomeada, é dos primeiros e ressaltar a parecência do luso e do francês... com a frase:

"D'une manière générale on peut dire que son oeuvre est une émanation directe du Code Civil français, dont les gran-

des lignes sont fidèlement produites et dont les erreurs mêmes sont trop souvent adoptées.”

(Termos textuais do crítico mencionado.)

Originais no Código Civil Português — sabe-se — teria sido somente o Método, o Plano seguidos por Seabra.

Mas... o Código Civil Português de 1967 também tomou por base esta maravilha quase centenária: o Código Civil Espanhol que o autor mencionado chama de Código de 1890. Dele foram retirados, sem dúvida alguma, os seguintes princípios: o da personalidade das associações; a perda do pátrio poder dos pais, por indignidade; a admissão de menores em conselho familiar; a extensão das hipotecas às indenizações devidas pelas companhias de seguro ou em razão de desapropriações e de danos; a criação de registro de propriedades, destinado à segurança dos direitos reais; às ações reais imobiliárias das transmissões de propriedades; proclamando o princípio da indissolubilidade do casamento católico, salvo nos casos previstos nas leis canônicas e dando ao testador o direito de dispor mesmo da reserva, quando os que herdariam são indignos neste favor.

Tais modificações, em que pese a longa descrição, são dados pelo ilustre jurista, como pequeninas e sem importância, face das linhas fortes e belas do Código Napoleônico, do Código Civil Francês.

CASTAN TOBEÑAS, sempre muito bem armado com sua cultura e sua inteligência foi quem falou certo do Código Civil Espanhol, de quem se comemora o centenário, com justa razão.

Disse ele que a influência do Direito Espanhol, no campo civil, foi de muito maior influência do que, em geral, pensam juristas menos avisados. Erro crasso pensar-se que Chile, Perú, Colômbia, Venezuela, México e outros países sul-americanos tivessem recebido somente diretrizes e normas procedentes dos códigos francês, português, italiano e até do alemão e do suíço. Receberam-no do espanhol.

A situação iniciada pelo Chile, certamente tinha sua razão de ser pois, o Código Civil chileno foi obra de um venezuelano de origem, mas, chileno de coração e que recebeu naciona-

lidade por lei: ANDRÉS BELO, um dos maiores civilistas, pelo menos nas Américas, compondo com TEIXEIRA DE FREITAS, do Brasil; SARFIELD, de Argentina e STORY, da América do Norte, os quatro pontos cardeais do civilismo das Américas.

A passagem histórica, em breve, do 5º Centenário do Descobrimto da América, certamente despertará em hispanos e americanos, maiores e mais profundos estudos de influência hispânica nos Direitos Civis do então denominado "Novo Continente" e uma vez mais recordarão, com saudade, da figura loira e bela, serena, mas enérgica, culta e inteligente de sua Rainha D. Maria Christina, que reinou de fato e de direito sobre pessoas e corações, deixando-nos este Direito que é, de fato, uma das manifestações mais belas e práticas da alma e do povo da Espanha.